SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2235890 - SP(2025/0346260-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	M C (MENOR)
REPR. POR	:	M C
ADVOGADA	:	NATÁLIA PENTEADO SANFINS - SP241243
RECORRIDO	:	J L M DE O
ADVOGADOS	:	KAIKE CAIO DE SOUZA GARCIA - SP340098
		RAFAEL ARAUJO DE MATTOS - SP379713

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. TERMO INICIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento.

2. A controvérsia envolve cumprimento provisório de sentença de alimentos. A decisão de primeiro grau determinou o recálculo do débito com exclusão de verbas da base de incidência e fixou como termo inicial da redução a data da citação. O Tribunal *a quo* manteve a retroatividade dos efeitos da redução, com ressalva da irrepetibilidade.

3. No recurso especial, alega-se a irretroatividade das decisões que reduziram a pensão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber a modificação dos alimentos provisórios produz efeitos *ex nunc*, vedando a retroação à data da citação

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão recorrido encontra-se alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à retroatividade da decisão que fixa ou altera alimentos provisórios à data da citação, ainda que proferida incidentalmente, inclusive nas hipóteses de majoração ou redução do encargo, ressalvadas a irrepetibilidade dos valores pagos e a impossibilidade de compensar o excesso com prestações vincendas. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

6. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA54035293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2026 18:24:06
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: 822f4c46-57be-4cf8-be58-7f0d4db8a834

Tese de julgamento: "1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ)".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 5.478/1968, art. 13, §§ 1º e 2º

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.204.810/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, EREsp n. 1.181.119/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 27/11/2013; STJ, REsp n. 2.201.071/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025; STJ, AgRg no REsp n. 1.331.790/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023; STJ, HC n. 454.811/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 1/8/2019; STJ, gInt nos EDcl no REsp n. 1.873.432/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA54035293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2026 18:24:06
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: 822f4c46-57be-4cf8-be58-7f0d4db8a834

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2235890 - SP (2025/0346260-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	M C (MENOR)
REPR. POR	:	M C
ADVOGADA	:	NATÁLIA PENTEADO SANFINS - SP241243
RECORRIDO	:	J L M DE O
ADVOGADOS	:	KAIKE CAIO DE SOUZA GARCIA - SP340098 RAFAEL ARAUJO DE MATTOS - SP379713

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. TERMO INICIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento.

2. A controvérsia envolve cumprimento provisório de sentença de alimentos. A decisão de primeiro grau determinou o recálculo do débito com exclusão de verbas da base de incidência e fixou como termo inicial da redução a data da citação. O Tribunal *a quo* manteve a retroatividade dos efeitos da redução, com ressalva da irrepetibilidade.

3. No recurso especial, alega-se a irretroatividade das decisões que reduziram a pensão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA52617804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/11/2025 23:26:29
Código de Controle do Documento: 1d559d30-0ab5-49f8-af5f-75d2eeab8009

4. A questão em discussão consiste em saber a modificação dos alimentos provisórios produz efeitos *ex nunc*, vedando a retroação à data da citação

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão recorrido encontra-se alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à retroatividade da decisão que fixa ou altera alimentos provisórios à data da citação, ainda que proferida incidentalmente, inclusive nas hipóteses de majoração ou redução do encargo, ressalvadas a irrepetibilidade dos valores pagos e a impossibilidade de compensar o excesso com prestações vincendas. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

6. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ)".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 5.478/1968, art. 13, §§ 1º e 2º

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.204.810/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, EREsp n. 1.181.119/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 27/11/2013; STJ, REsp n. 2.201.071/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025; STJ, AgRg no REsp n. 1.331.790/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023; STJ,

Documento eletrônico VDA52617804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/11/2025 23:26:29
Código de Controle do Documento: 1d559d30-0ab5-49f8-af5f-75d2eeab8009

HC n. 454.811/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 1/8/2019; STJ, gInt nos EDcl no REsp n. 1.873.432/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por M. C. com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento autos de cumprimento de sentença (Agravo de Instrumento n. 2343118-79.2024.8.26.0000)

O julgado foi assim ementado (fl. 127):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento provisório de sentença – Decisão que determinou recálculo do débito alimentar com exclusão da PLR e comissões não habituais da base de cálculo, tendo como termo inicial da redução a data da citação, de acordo com acórdãos proferidos em agravos de instrumento – Insurgência da exequente alegando que a modificação incidental dos alimentos tem efeitos *ex nunc*, ou seja, vale a partir da prolação dos acórdãos – Desacolhimento – A decisão que altera o valor da pensão tem efeitos *ex tunc* e retroage à data da citação – Súmula 621 do STJ – Aplicação – Precedentes – Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO.

No recurso especial, alega dissídio jurisprudencial e violação do art. 13, §§ 1º e 2º, da Lei n. 5.478/1968, argumentando que a alteração dos alimentos provisórios produz efeitos *ex nunc*, não se admitindo retroação à data da citação em prejuízo do alimentando.

Requer o provimento do recurso para que reforme o acórdão recorrido, reconhecendo a irretroatividade das decisões que reduziram a pensão alimentícia, preservando os valores incorporados ao patrimônio do alimentando.

Contrarrazões pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do recurso especial (fls. 176-187).

Documento eletrônico VDA52617804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/11/2025 23:26:29
Código de Controle do Documento: 1d559d30-0ab5-49f8-af5f-75d2eeab8009

Admitido o recurso especial (fls. 202-203), os autos ascenderam ao Superior Tribunal de Justiça.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso (fls. 218-220).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

Trata-se, na origem, de cumprimento provisório de sentença de alimentos.

Decisão proferida em primeira instância determinou o recálculo do débito, excluindo determinadas verbas da base de incidência da pensão alimentícia, e fixou como termo inicial da redução a data da citação, com fundamento na Súmula n. 621 do STJ (fls. 11-12).

Interposto agravo de instrumento, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso, reconhecendo os efeitos retroativos da redução do encargo alimentar, com a ressalva do princípio da irrepetibilidade das quantias já adimplidas (fls. 127-131).

Diante disso, foi interposto recurso especial, em que se alega a irretroatividade das decisões que reduziram o valor da pensão alimentícia.

II - Violação do art. 13, § 1º e 2º, da Lei n. 5.478/1968

O propósito recursal é definir sobre o termo inicial da modificação dos alimentos provisórios.

A jurisprudência do STJ estabelece que a decisão que fixa ou altera alimentos provisórios, ainda que proferida incidentalmente, tem eficácia retroativa à data da citação, inclusive nas hipóteses de majoração ou redução do encargo, ressalvadas a irrepetibilidade dos valores pagos e a impossibilidade de compensar o excesso com prestações vincendas.

Documento eletrônico VDA52617804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/11/2025 23:26:29
Código de Controle do Documento: 1d559d30-0ab5-49f8-af5f-75d2eeab8009

A propósito:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de cumprimento provisório de alimentos, que reconheceu que o termo inicial dos alimentos provisórios é a data da citação, em conformidade com o art. 13, § 2º, da Lei n. 5.478/1968 e a Súmula n. 621 do STJ.

2. A parte recorrente sustenta violação do art. 4º da Lei n. 5.478/1968 e aponta divergência jurisprudencial, defendendo que os alimentos provisórios devem incidir desde a data do arbitramento.

3. O recurso especial foi admitido na origem, e o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o termo inicial dos alimentos provisórios deve ser a data da citação ou a data do arbitramento.

III. Razões de decidir

5. **O termo inicial dos alimentos provisórios, conforme o art. 13, § 2º, da Lei n. 5.478/1968 e a Súmula n. 621 do STJ, é a data da citação, sendo vedadas a compensação e a repetibilidade**.

6. **A jurisprudência consolidada do STJ estabelece que os alimentos provisórios retroagem à data da citação, mesmo em casos de majoração ou redução do encargo alimentar**.

7. A decisão recorrida está em consonância com a orientação jurisprudencial dominante, incidindo, no caso, a Súmula n. 83 do STJ, que impede o conhecimento do recurso especial quando o acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência do STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação do STJ, a saber, que o termo inicial dos alimentos provisórios é a data da citação, conforme o art. 13, § 2º, da Lei nº 5.478/1968 e a Súmula 621 do STJ, tem aplicação o óbice previsto na Súmula 83 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 5.478/1968, art. 13, § 2º; Súmula n. 621 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.201.071/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 05.05.2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.989.826/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 07.12.2023; STJ, AgRg no REsp n. 1.331.790/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16.10.2023; STJ, AgInt nos EDcl no

Documento eletrônico VDA52617804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/11/2025 23:26:29
Código de Controle do Documento: 1d559d30-0ab5-49f8-af5f-75d2eeab8009

REsp n. 1.873.432/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19.10.2020. (REsp n. 2.204.810/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 24/10/2025, destaquei.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CABIMENTO. REVISÃO DOS ALIMENTOS. MAJORAÇÃO, REDUÇÃO OU EXONERAÇÃO. SENTENÇA. EFEITOS. DATA DA CITAÇÃO. IRREPETIBILIDADE.

1. **Os efeitos da sentença proferida em ação de revisão de alimentos - seja em caso de redução, majoração ou exoneração - retroagem à data da citação (Lei 5.478/68, art. 13, § 2º), ressalvada a irrepetibilidade dos valores adimplidos e a impossibilidade de compensação do excesso pago com prestações vincendas**.

2. Embargos de divergência a que se dá parcial provimento. (EREsp n. 1.181.119/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 27/11/2013, DJe de 20/6/2014, destaquei.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir o marco inicial da exigibilidade dos alimentos provisórios.

2. **O termo inicial da obrigação alimentar, ainda que se refira a alimentos provisórios, consiste na data da citação. Precedentes**.

3. Recurso especial provido. (REsp n. 2.201.071/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 9/5/2025, destaquei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. **A orientação jurisprudencial dominante desta Corte Superior é no sentido de que o termo inicial do encargo alimentar, ainda que se trate de alimentos provisórios, é a data da citação**.

2. As circunstâncias fáticas narradas pela parte, relativas aos precedentes citados na deliberação unipessoal, não são substancialmente distintas dos presentes autos, desautorizando, assim, tratamento jurídico diverso.

Documento eletrônico VDA52617804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/11/2025 23:26:29
Código de Controle do Documento: 1d559d30-0ab5-49f8-af5f-75d2eeab8009

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.331.790/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023, destaquei.)

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. EXECUÇÃO REFERENTE À DIFERENÇA ENTRE O VALOR DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS E O QUE FOI FIXADO EM DEFINITIVO NO CURSO DO PROCESSO. REDUÇÃO DO VALOR QUE DEVE RETROAGIR À DATA DA CITAÇÃO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA QUE É DESINFLUENTE NO CASO. AUSÊNCIA DE ATUALIDADE DO DÉBITO E DE URGÊNCIA NA PRESTAÇÃO DOS ALIMENTOS. INEFICÁCIA DA MEDIDA COATIVA ANTE O CONTEXTO DOS AUTOS. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. **A decisão judicial que promove a redução da verba alimentar, redimensionando o binômio necessidade-possibilidade, mesmo que proferida incidentalmente no processo, segue a mesma lógica das ações congêneres revisionais, devendo, portanto, seus efeitos retroagirem à data da citação** (EREsp n. 1.181.119-RJ, Relatora p/ Acórdão a Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe de 20/6/2014).

2. A despeito de ter a exequente noticiado a existência de decisão transitada em julgado, reconhecendo a irretroatividade do novo valor da pensão à data da citação, este fato, por si só, não tem influência no desfecho do presente habeas corpus, haja vista que a execução que ensejou a prisão civil do alimentante continua tendo por objeto verbas já destituídas de caráter emergencial, porquanto referentes ao período de outubro de 2008 a fevereiro de 2011, o que recomenda que a sua cobrança não ocorra sob o rito do art. 733 do CPC/1973 (art. 528 do CPC/2015), mormente se considerada a própria exoneração do pagamento ocorrida na ação de divórcio em 2013.

3. Embora essa discussão não tenha sido encerrada, já que pendente o julgamento de embargos de declaração no Tribunal de origem, o efeito preclusivo da coisa julgada só terá repercussão, efetivamente, na apuração do quantum da dívida, não podendo alterar a natureza do crédito que, na espécie, deve ser cobrado por meio de execução por quantia certa.

4. Ante a excepcionalidade do caso, constata-se que a medida coativa tornou-se desnecessária e ineficaz, porquanto, ainda que mantida a natureza alimentar do crédito em aberto, não mais se vislumbra o caráter de urgência, a consubstanciar o risco alimentar, elemento indissociável da prisão civil. 5. Ordem concedida, de ofício, confirmando-se a liminar anteriormente deferida. (HC n. 454.811/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 1/8/2019, destaquei.)

Documento eletrônico VDA52617804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/11/2025 23:26:29
Código de Controle do Documento: 1d559d30-0ab5-49f8-af5f-75d2eeab8009

> AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. ARTIGO 13, § 2º, DA LEI 5.478/68. MARCO INICIAL. CITAÇÃO.
>
> 1. **Segundo a norma do art. 13, § 2°, da Lei 5.478/68 e a jurisprudência desta Corte, o termo inicial do encargo alimentar, ainda que se trate de alimentos provisórios, conta-se a partir da citação**.
>
> 2. Essa foi a orientação pacificada pela Segunda Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 1.181.119/RJ, em cujo voto vencedor, de relatoria da Ministra Isabel Gallotti, ficou registrado que "o binômio necessidade/possibilidade deve, em qualquer hipótese, nortear **a fixação do montante dos alimentos, sejam eles provisórios ou definitivos, concedidos em liminar ou na sentença, estabelecidos em ação de fixação ou revisão da verba alimentar, aplicando-se, em todos os casos, a regra geral de que os alimentos retroagem à data da citação** (Lei 5.478/68, art. 13, § 2º)".
>
> 3. Agravo interno de fls. 259-283 não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.873.432/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 26/10/2020, destaquei.)

No caso, o Tribunal de origem, observando esse entendimento, manteve a decisão que reconheceu os efeitos retroativos da redução do encargo alimentar à data da citação, ressalvando o princípio da irrepetibilidade das quantias já adimplidas.

Confira-se, a propósito, trecho do acórdão do agravo de instrumento (fl. 128-131, destaquei):

> De acordo com o acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 2108213-32.2024.8.26.0000, foi determinada a exclusão da PLR e comissões não habituais da base de cálculo, como se verifica na respectiva ementa:
>
> *AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C.C. ALIMENTOS Decisão interlocutória determinou que os descontos em folha de pagamento do devedor de alimentos (agravante) incide sobre todos os rendimentos líquidos PLR e comissões não habituais que não devem compor a base de cálculo Decisão reformada para afastar a incidência sobre PLR e comissões, desde que não habituais RECURSO PROVIDO.*
>
> Ainda, conforme entendimento exposto no acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 2130777-05.2024.8.26.0000, o termo inicial dos alimentos provisórios é a citação. Veja-se:
>
> *ALIMENTOS PROVISÓRIOS. Decisão agravada que acolheu parcialmente a impugnação para reconhecer que o termo inicial dos alimentos provisórios é da data da citação. Insurgência da alimentanda defendendo a incidência a partir do arbitramento. Incidência a partir da citação, em atendimento ao disposto no art. 13, §*

Documento eletrônico VDA52617804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/11/2025 23:26:29
Código de Controle do Documento: 1d559d30-0ab5-49f8-af5f-75d2eeab8009

2º, da Lei 5.478/68 e Súmula 621 do C.STJ. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Assim, **como constou do referido acórdão, deve ser aplicado o entendimento da Súmula 621 do STJ quanto aos efeitos retroativos da decisão que reduziu a verba alimentar**.

Súmula 621: *"Os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade."*

Sobre a questão, esta C. Câmara e este Tribunal de Justiça vem julgando no sentido de que **havendo alteração do valor da pensão, a nova decisão tem efeitos *ex tunc*, de modo que os cálculos devem considerar a alteração, com observação do princípio da irrepetibilidade do valor pago**.

Veja-se a jurisprudência: [...]

Portanto, **as decisões que modificaram o valor da pensão não têm efeitos *ex nunc* ou das datas dos acórdãos, como pretende a agravante, e sim retroagem à data da citação**.

E o seguinte trecho da decisão agravada (de primeira instância), que foi integralmente confirmada pelo acórdão recorrido (fl. 11):

No caso, conforme se depreende do julgamento do agravo de instrumento n.º 2108213-32.2024.8.26.0000 (fls. 97/103) foi reconhecido que o PLR e comissões não habituais não deveriam compor a base de cálculo dos alimentos, enquanto que **no julgamento do agravo de instrumento n.º 2130777-05.2024.8.26.0000 (fls. 154/159) foi definido que o termo inicial dos alimentos provisórios ocorra a partir da data da citação, o que já é adotado amplamente pela jurisprudência observando a legislação, tendo sido o entendimento deste Juízo no feito n.º 0000058-96.2024.8.26.0281** (fls. 66/68). Registre-se, ademais que não há efeito suspensivo em eventual interposição de recurso especial (fls. 161/162), **devendo ser observado o termo inicial para a redução, tal como preceitua o enunciado n.º 621 da súmula de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, de observância obrigatória (inciso IV do artigo 927 do Código de Processo Civil)**.

Com a controvérsia assim delineada, o acórdão recorrido, ao afirmar que a alteração do valor da pensão retroage à data da citação, impondo a consideração da modificação nos cálculos, com observância do princípio da irrepetibilidade das quantias pagas, alinha-se à jurisprudência desta Corte, atraindo, no ponto, a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA52617804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/11/2025 23:26:29
Código de Controle do Documento: 1d559d30-0ab5-49f8-af5f-75d2eeab8009

Ressalte-se que o entendimento quanto à inadmissibilidade de recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida aplica-se não somente aos fundamentos de interposição pela alínea *c*, mas também aos fundamentados na alínea *a* do permissivo constitucional (AgInt no AREsp n. 1.544.832/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 5/12/2022; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.729.384/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022 e AgInt no REsp n. 2.026.907/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023) .

Ademais, a revisão das premissas adotadas relativas ao conteúdo e à sequência dos atos processuais praticados na determinação da verba alimentar demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

Por fim, a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira

Documento eletrônico VDA52617804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/11/2025 23:26:29
Código de Controle do Documento: 1d559d30-0ab5-49f8-af5f-75d2eeab8009

Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

III - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial**.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA52617804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/11/2025 23:26:29
Código de Controle do Documento: 1d559d30-0ab5-49f8-af5f-75d2eeab8009

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.235.890 / SP

Número Registro: 2025/0346260-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00029180720238260281 10029543220238260281 21307770520248260000 23366954020238260000 23431187920248260000 29180720238260281 291807202382602811002954322023826028 1

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	M C (MENOR)
REPR. POR	:	M C
ADVOGADA	:	NATÁLIA PENTEADO SANFINS - SP241243
RECORRIDO	:	J L M DE O
ADVOGADOS	:	KAIKE CAIO DE SOUZA GARCIA - SP340098
		RAFAEL ARAUJO DE MATTOS - SP379713

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Documento eletrônico VDA54010100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:13:16
Código de Controle do Documento: 6fdc6926-19a3-4e0b-9a6e-3a0eb100aebc

Brasília, 09 de fevereiro de 2026

Documento eletrônico VDA54010100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:13:16
Código de Controle do Documento: 6fdc6926-19a3-4e0b-9a6e-3a0eb100aebc